



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, A FABRICAÇÃO, FRACIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, OFERTA, EXPOSIÇÃO À VENDA, VENDA, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, PUBLICIDADE E QUALQUER FORMA DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO CLANDESTINO POPULARMENTE CONHECIDO COMO “CHUMBINHO”, BEM COMO DE QUAISQUER SUBSTÂNCIAS EMPREGADAS COMO RATICIDAS SEM REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: VEREADORA LUNANDA VAGO

À CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ES, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Colatina - ES, a fabricação, o fracionamento, a distribuição, a oferta, a exposição à venda, a venda, o armazenamento, o transporte, a publicidade e qualquer outra forma de comercialização do produto clandestino popularmente conhecido como “chumbinho”, assim entendido como qualquer substância destinada ao controle de roedores que não possua registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ou que seja comercializada em desacordo com a legislação federal vigente.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se “chumbinho” o produto geralmente apresentado em grânulos escuros, sem rotulagem ou identificação regular, usualmente contendo carbamatos ou organofosforados, comercializado de forma





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

irregular para fins de controle de roedores.

§ 2º - Permanecem permitidos no Município os raticidas, saneantes e congêneres que possuam registro válido na Anvisa e/ou no MAPA, desde que observadas as normas federais de produção, rotulagem, venda e uso, inclusive quanto à exigência de receituário agrônomo, quando aplicável.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários, saneantes domissanitários e congêneres deverão manter em seus arquivos, e apresentar à fiscalização quando solicitado, a documentação comprobatória do registro do produto e da nota fiscal de origem.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Vigilância Sanitária Municipal, ao Procon Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde, à Guarda Municipal e a outros órgãos de polícia administrativa do Município, podendo atuar em conjunto com a Polícia Civil, Polícia Militar e demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades:

I - Apreensão e inutilização imediata do produto;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a quantidade apreendida, a reincidência e o porte econômico do infrator;

III - Interdição cautelar do local ou estabelecimento;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias;

V - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou risco grave à saúde pública.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§ 1º A receita arrecadada com multas será destinada ao Fundo Municipal de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo ser aplicada em programas de bem-estar animal, campanhas de conscientização e convênios com entidades da sociedade civil.

§ 2º - Os órgãos competentes comunicarão os fatos ao Ministério Público e à Autoridade Policial para apuração de eventuais crimes.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do “chumbinho”, formas seguras de controle de roedores e canais de denúncia disponíveis, podendo firmar parcerias com órgãos públicos, universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º - Disposições Finais

I - Esta Lei não impede a comercialização de raticidas regularmente registrados nos órgãos competentes;

II - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

LUNANDA VAGO

VEREADORA





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores(as), o produto popularmente conhecido como “chumbinho” é uma mistura clandestina e ilegal, sem registro na Anvisa ou no MAPA, usualmente composta por substâncias altamente tóxicas, como carbamatos e organofosforados, a exemplo do aldicarbe, já banido no Brasil.

Sua comercialização constitui grave risco à saúde pública, sendo responsável por inúmeros casos de intoxicação, hospitalizações e mortes de pessoas e animais domésticos em todo o país.

Embora proibido nacionalmente, o “chumbinho” ainda circula no comércio informal, em feiras, pequenos estabelecimentos e até mesmo pela internet. Por isso, é necessário que o Município, no âmbito de sua competência constitucional (arts. 23, II e VI, e 30, I e II, da CF), atue de forma firme para proteger a saúde pública, o consumidor e o meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência legislativa municipal em matérias que envolvem a proteção da saúde e do meio ambiente, desde que não haja contrariedade à legislação federal (ex.: ADI 1.832, ADI 3.035). Este Projeto não inova na regulamentação de agrotóxicos, mas apenas reforça a proibição e define mecanismos locais de fiscalização e sanção.

Trata-se, portanto, de uma medida de defesa da vida, da saúde coletiva e de proteção animal, em consonância com a Constituição Federal e com as orientações da própria Anvisa.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 01 de setembro de 2025

LUNANDA VAGO

VEREADORA



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 01/09/2025 14:54

Checksum: **D6F62C825A6E00B245AE07AC24C3DBBB7B1F1E2E9104721561F9CEA47C68896E**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.